



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0102856-45.2012.815.2001**

**RELATORA** : Desa.Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**1.ª APELANTE** : Estado da Paraíba, representada por seu Procurador  
Igor de Rosalmeida Dantas

**2.ª APELANTE** : PBPREV Paraíba Previdência

**ADVOGADO** : Renan Ramos Régis – OAB/PB N.º 19.325

Eris Araújo Rodrigues da Silva - OAB/PB N.º 20.099

Emmanuella Maria de Almeida Medeiros - OAB/PB N.º 18.808

**APELADOS** : Marcílio Araújo de Souza e outros

**ADVOGADO** : Ana Cristina de Oliveira Vilarim - OAB/PB N.º 11.967

**REMETENTE** : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital-PB.

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – REJEIÇÃO EM PARTE – MÉRITO - CONTINUAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS NO TOCANTE A OUTRAS VERBAS DE CARÁTER NÃO HABITUAL - NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – ADICIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ART. 57, INCISO VII, DA LC 58/2003 – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA – ADICIONAL DE PLANTÃO EXTRA – DESCONTOS INCABÍVEIS – REPETIÇÃO DO INDÉBITO NECESSÁRIA - ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO – JUROS MORATÓRIOS – FIXAÇÃO – TERMO A QUO – TRÂNSITO EM JULGADO COM BASE NA SÚMULA DO 188/STJ – PERTINÊNCIA DO PEDIDO – REPARO DO *DECISUM* – PROVIMENTO DO RECURSO - APLICAÇÃO DO ARTIGO ART. 557, §1º-A DO CPC.**

Em se tratando de ação que se pede não só a devolução do indébito tributário, mas também a suspensão dos descontos previdenciários, tem o

---

Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos.

A esse respeito, entendo que, apesar de a PBPREV ser ente público dotado de autonomia administrativa e financeira cuja função primordial é a de gerir o sistema de previdência social dos servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, compete ao Estado litigante proceder à suspensão dos descontos dos servidores na ativa.

*"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos).*

*É indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas no art. 57, inciso VII, da LC 58/2003; bem como a gratificação de atividade especial temporária e o adicional de plantão extra, tendo em vista que tais verbas possuem natureza transitória e caráter propter laborem.*

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Remessa Oficial** e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** e pela PBPREV - Paraíba Previdência irresignada com a sentença prolatada (fls. 115/121) pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança promovida por **Marcílio Araújo Pereira e outros** contra os Apelantes, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação art. 57 VII L.58/03(GPE.PM, PM.VAR, EXTRA. PRES, POG.PM, GPB.PM), gratificação especial operacional, gratificação de atividades especiais temp., gratificação de magistério militar-CFS e CFO, gratificação de insalubridade, etapa alimentação pess. destacado, plantão extra PM-MP 155/10, auxílio- alimentação e adicional de férias. Determinou, ainda, a restituição das quantias indevidamente descontadas, de forma simples, com a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito, mais correção monetária e juros na forma do art. 1.º – F da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido. Por fim, condenou os promovidos ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 15%(quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Irresignados com tal decisão, ambos os promovidos apelaram. Em suas razões recursais (fls. 123/141), o Estado da Paraíba alegou a

ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide. No mérito, afirmou que a posição dos Tribunais Superiores caminha no sentido da inexistência de caráter remuneratório sobre as verbas pleiteadas, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade dos descontos previdenciários; a incidência do princípio da solidariedade e do caráter contributivo da previdência social; do caráter remuneratório do adicional de férias, horas extras, insalubridade e noturno; necessária previsão de lei para concessão de isenção. Baseada em tais ilações, requer o provimento do recurso e modificação da sentença nos termos delineados no recurso.

No 2.º apelo, a PBPREV - Paraíba Previdência requer a reforma da sentença ao argumento de que impedir o desconto prejudicará total e inevitavelmente o plano de custeio elaborado e, por consequência, o equilíbrio financeiro e atuarial da Entidade, ressaltando a legalidade da cobrança em razão do caráter contributivo e solidário do regime previdenciário consagrado na Constituição Federal. Ao fim, pugna pelo reconhecimento da sucumbência recíproca, por entender que a sentença concedeu apenas parcialmente a pretensão autoral (fls. 142/147).

Intimados para apresentarem as contrarrazões recursais, os apelados apresentaram resposta aos recursos, pugnando pela manutenção da sentença vergastada (fls. 152/167).

A Procuradoria de Justiça (fls. 174/177) opinou pelo processamento dos recursos sem manifestação de mérito.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **30/04/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/1973.

Apreciarei a matéria também por força do Reexame Necessário, no esteio do entendimento sufragado pelo STJ na sistemática do art. 543-C do CPC:

1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios

---

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º).<sup>2</sup>

Conheço da Remessa e dos Apelos, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade, os quais passo a analisar em conjunto, em vista da similitude dos fatos aqui discutidos.

### **1. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo Estado da Paraíba:**

A questão já foi bastante discutida aqui neste Tribunal, sendo entendimento uníssono que, em se tratando de ação que se postula não só a devolução do indébito tributário, mas também a suspensão dos descontos previdenciários, tem o Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos.

A esse respeito, entendo que, apesar de a PBPREV ser ente público dotado de autonomia administrativa e financeira cuja função primordial é a de gerir o sistema de previdência social dos servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, compete ao Estado litigante proceder à suspensão dos descontos dos servidores na ativa.

Ressalte-se, por fim, que como a presente ação objetiva tanto a devolução dos descontos efetuados indevidamente como a suspensão da incidência da contribuição em verbas de caráter transitório, tem o Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TJPB, in verbis:

Nesse sentido, eis os seguintes julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. ESTADO DA PARAÍBA. ACOLHIMENTO EM PARTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APENAS SOBRE PARCELAS REMUNERATÓRIAS NÃO INCORPORADAS NA APOSENTADORIA. VERBAS RELATIVAS A DIÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA E GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESPECTIVO RECEBIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA OFICIAL E DOS RECURSOS APELATÓRIOS. - Em se tratando de ação em que se pede não só a devolução

<sup>2</sup> (REsp 1101727 PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

do indébito tributário, mas também a suspensão dos descontos previdenciários, tem o Estado da Paraíba legitimidade para figurar no polo passivo da ação quanto à suspensão dos descontos, consoante se observa da jurisprudência do Egrégio TJPB. - Somente as verbas da remuneração que vierem a integrar o valor dos proventos da aposentadoria ou da pensão sujeitam-se à contribuição previdenciária. - Quanto ao terço constitucional de férias, o Tribunal Paraibano, bem assim o Colendo STJ, têm se manifestado, reiteradamente, sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao terço constitucional de férias, o Tribunal Paraibano, bem assim o Colendo STJ, têm se manifestado, reiteradamente, sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária, notadamente por se tratar de verba eventual. - Restando comprovado o recebimento apenas do terço de férias, do adicional de prestação de serviços extraordinários e do auxílio alimentação, não havendo nenhum comprovante quanto ao recebimento de diárias, adicional noturno, conversão de licença prêmio em pecúnia e gratificação de insalubridade, não há que se falar em suspensão de descontos quanto a essas verbas, nem tampouco em devolução de valores eventualmente descontados, uma vez que, se não há prova sequer de seu recebimento, muito menos há que se falar em descontos ilegais a serem devolvidos. - Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, “Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos”<sup>1</sup> - Com relação à correção monetária, emerge que a mesma deverá incidir a partir dos recolhimentos, aplicando-se o percentual equivalente ao incidente sobre débitos tributários pagos com atraso, em atenção ao princípio da isonomia.<sup>3</sup>

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba apenas no tocante à determinação de devolução de valores indevidamente recolhidos, devendo ser rejeitada quanto à cessação de descontos.

Em sede de remessa oficial, deve ser declarada a ilegitimidade passiva da PBprev no sentido de se abster de realizar os descontos previdenciários, à luz da Sumula 49 do TJPB:

***O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso,***

---

<sup>3</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00031316720158150000, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-10-2015)

***têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.***

Assim, declaro a ilegitimidade passiva ad causam da PBPrev no tocante à abstenção de futuros descontos aos servidores em atividade.

***Mérito:***

Discute-se nestes autos a legalidade, ou não, dos descontos realizados pela Apelante (PBPREV) nos contracheques dos Apelados, policiais militares, a título de contribuição previdenciária, destinada ao pagamento dos benefícios previstos pelo regime próprio de previdência do Estado da Paraíba.

É sabido que, nos termos do art. 40 da CRFB, assegura-se aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da Administração direta e indireta o regime próprio de previdência com caráter solidário e contributivo, ou seja, a manutenção do sistema é partilhada entre Administração e Administrados, estejam eles em atividade ou não.

Noutro giro, verifica-se que os proventos de aposentadoria e as pensões, no momento de sua concessão, não poderão ultrapassar a remuneração do servidor, sendo que o cálculo deverá observar as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência previstas no artigo 40 e o art. 201, da Constituição Federal, na forma da lei.

Dispõe o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

No que diz respeito ao cálculo da contribuição previdenciária ora debatida, o artigo 201 da Constituição Federal, em seu §11, estabelece de forma clara:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título,

serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei

Do dispositivo acima extrai-se que as parcelas integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária podem ser objeto de regulamentação pelo Ente Público ao qual o servidor pertencer, ficando esse último submetido ao que a legislação específica dispuser.

Com base em tais preceitos, principalmente, no §3º do artigo 40 da Constituição Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre as parcelas não computadas no cálculo dos benefícios de aposentadoria.

Isto é dizer: "**Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.**"<sup>4</sup>

Nessa linha de raciocínio, para se definir sobre quais parcelas da remuneração incide a contribuição previdenciária, deve se verificar necessariamente se há ou não incorporação delas à remuneração do servidor no momento da aposentação.

No caso específico do Estado da Paraíba, o plano de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, previsto na Lei Estadual nº 9.939/2012, que alterou a Lei nº 7.517/2003<sup>5</sup>, definiu da base de contribuição previdenciária ao passo que excluiu os seguintes benefícios<sup>6</sup>:

4 STF, RE- Ag R389903/DF, Relator Ministro Eros Grau, 21/02/2006

5 que tem como segurados nos termos do art. 17 "os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e pensionistas, e **militares** dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos em Regime Especial

6 Idêntico procedimento na Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XVI - o auxílio-moradia;

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;

II - a indenização de transporte;

III - o salário-família;

IV - o auxílio-alimentação;

V - o auxílio-creche;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 2º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - o adicional de férias;

X - o adicional noturno;

XI - o adicional por serviço extraordinário;

XII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV - parcelas de natureza *propter laborem*;

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Na sentença recorrida, o magistrado julgou procedentes os pedidos inaugurais para "*declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre gratificação art. 57 VII L.58/03(GPE.PM, PM.VAR, EXTRA. PRES, POG.PM, GPB.PM), gratificação especial operacional, gratificação de atividades especiais temp., gratificação de magistério militar-CFS e CFO, gratificação de insalubridade, etapa alimentação pess. destacado, plantão extra PM-MP 155/10, auxílio- alimentação e adicional de férias*". Determinou, ainda, a restituição das quantias indevidamente descontadas, correspondentes aos descontos previdenciários, no período não prescrito.

Sobre a natureza jurídica da parcela de férias, embora exista divergência entre a doutrina e a jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 345458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05, afirmou: "**a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.**"

Por força do seu indiscutível caráter indenizatório, o abono de férias não integra a remuneração para fins de cálculo de proventos de aposentadoria, razão pela qual não pode ser considerado base de cálculo para

---

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;  
XIX - a Gratificação de Raio X.



o recolhimento de contribuição previdenciária.

Para esclarecer o tema, veja-se o posicionamento do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL **INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**. IMPOSSIBILIDADE. **Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento**<sup>7</sup>.

No mesmo sentido, assentiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. **A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.(...)**

3. Agravo Regimental não provido<sup>8</sup>.

Acrescento que a própria Lei nº 5. 701/93<sup>9</sup>, em seu parágrafo único do art. 5.º, estatui: "**o adicional de férias não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual, quando de sua passagem à inatividade**".

Logo, é incabível a aplicação de contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias**, razão pela qual não merece qualquer reparo nesse ponto a sentença atacada.

Também é reiterado nesta Corte o entendimento no sentido de que é indevido o desconto na remuneração a título de contribuição previdenciária sobre as **gratificações previstas no art. 57, INC. VII da LC 58/2003**<sup>10</sup>, referente às atividades especiais; **sobre o adicional de plantão extra e a gratificação de atividade especial temporária**, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem* dessas verbas, conforme os seguintes julgados:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR.

7 STF - AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL – Rel. Min. EROS GRAU - Julgamento: 27/02/2007  
8STJ, AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011

9 Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

10 Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 - A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado".

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE O 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM , PM-VAR , GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. **Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM , COI-PM , EXTRA-PM , Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar.**<sup>11</sup>

**[...] Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 VII, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat. Atividades Especiais-TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-PM. VAR. Plantão Extra PMMP 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 -GPE-PB**<sup>12</sup>.

Assim, diante da ausência de previsão legal para os descontos sobre as gratificações e adicionais acima referidos, encontra-se irretocável a sentença que condenou a 2.<sup>a</sup> Apelante ao pagamento do indébito previdenciário.

Todavia, também em sede de remessa oficial, observo que a sentença enseja modificações do termo inicial dos juros de mora em relação a devolução de contribuição previdenciária incidente sobre verbas no período não prescrito, por corresponder a restituição de tributo recolhido inapropriadamente, aqueles deverão incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos da Súmula 188, do STJ, como base no artigo 161, § 1º, do CTN, à luz dos julgados a seguir colacionados:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA  
TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

11 TJPB - Acórdão do processo nº 20020100437595001 - Órgão (4 CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012

12 TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110491731001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 13-09-2012

TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 13 de maio de 2009, ao julgar o REsp 1.111.189/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, referendou o posicionamento já reiteradamente adotado pelas Primeira e Segunda Turmas, no sentido de que "a taxa dos juros de mora na repetição do indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês".

2. **"Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."** (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2008, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei dos Recursos Repetitivos). Recurso especial parcialmente provido.<sup>13</sup>

Quanto ao pedido de alteração dos ônus sucumbenciais, falece razão à PBPrev, pois embora o dispositivo da sentença tenha julgado parcialmente procedente o pedido para excluir as verbas não identificadas, entendendo ser o caso de decaimento de parte mínima do pedido, inexistindo razão para a distribuição recíproca e proporcional das verbas devidas pela vencida conforme previsto no parágrafo único do art. 21 do CPC/73<sup>14</sup>.

Por isso, a sentença deve ser modificada em parte.

Com essas considerações:

1º) dou provimento parcial à remessa oficial para declarar a ilegitimidade da PBPREV quanto à obrigação de se abster de realizar os descontos previdenciários bem como para determinar a incidência da súmula 188 do STJ aos juros de mora, nos termos da Súmula 49 do TJPB, com base no art. 557-A do CPC/73;

2º) dou provimento parcial, tão somente, para acolher parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, com base no art. 557-A do CPC/73;

3º) nego seguimento ao recurso da PBPrev por estar a sentença

---

<sup>13</sup>STJ, REsp 895.180/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010

<sup>14</sup>Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

em consonância com os julgados deste Tribunal, com base no caput do art. 557 do CPC/73;

P. I.

***João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.***

***Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti***  
***RELATORA***

G/01